



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.955547/2008-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-008.940 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2020
Recorrente TEXTIL J SERRANO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.
COMPROVAÇÃO.

Para fazer jus à compensação pleiteada, o contribuinte deve comprovar a liquidez e certeza do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de ter seu pedido indeferido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Junior, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade interposta pela empresa TÊXTIL J. SERRANO LTDA., CNPJ nº 49.870.173/0001-50, em contrariedade ao Despacho Decisório de fl. 03, que homologou parcialmente o PER/DCOMP nº 05756.73550.100904.1.3.01-4120 e a(s) compensação(ões)

declarada(s) no(s) PER/DCOMP 34495.76526.081004.1.3.01-3306, relativo a crédito de ressarcimento de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI do 2º Trimestre/2004, conforme valores discriminados a seguir:

Valor Solicitado/Utilizado - (R\$) 595.808,14

Valor Reconhecido - (R\$) 520.643,75

Valor Devedor Principal - (R\$) 75.164,39

De acordo com o Despacho Decisório de fl. 03, o valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): a) glosa de créditos considerados indevidos; b) saldo credor passível de ressarcimento inferior ao valor pleiteado; c) utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data de apresentação do PER/DCOMP. Por sua vez, a(s) glosa(s) decorreu(ram)da(s) situação(ões) a seguir:

- Empresa Emitente da Nota Fiscal na situação BAIXADA no cadastro CNPJ (motivo 4);

- Empresa Emitente da Nota Fiscal Optante do SIMPLES (motivo 7);

Esclareça-se que o Despacho Decisório foi instruído com os demonstrativos de apuração de fls. 04/09, disponibilizados à interessada no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil – RFB, conforme informação contida no corpo do Despacho.

A base legal do lançamento encontra-se nos autos.

Em 02/12/2008 (fl. 11/12), a interessada foi cientificada do Despacho Decisório e, em 22/12/2008, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 117/122), acompanhada dos documentos de fls. 123/152, na qual alega, em síntese, o quanto segue:

- que apresentou pedido de ressarcimento de IPI relativo ao 2º Trimestre/2004, no valor de R\$ 75.164,39, PER/DCOMP 05756.73550.100904.1.3.01-4120, para compensar com débito de COFINS referente a Agosto/2004;

- que a decisão recorrida homologou parcialmente a(s) compensação(ões) informada(s) no(s) PER/DCOMP 05756.73550.100904.1.3.01-4120, gerando um débito fiscal de R\$ 75.164,39;

- que o processo é nulo, devido à divergência entre o valor do principal exigido (R\$75.164,39) e o montante glosado (R\$ 12.588,69), fato que lhe impede de efetuar a defesa;

- que à exceção de algumas empresas optantes pelo Simples, em relação às quais efetuou o recolhimento, as demais glosas não podem prosperar;

- que, quanto ao motivo 4, cometeu um erro, a inscrição correta no CNPJ é 59.682.583/0005-54, conforme comprovam as cópias das notas fiscais nºs 52678 e 52675;

- que, no tocante ao motivo 7, informa haver recolhido o tributo decorrente dos créditos provenientes de operações relativas às empresas optantes pelo SIMPLES e que não correspondiam à devolução de produtos, conforme DARF em anexo;

- que, por outro lado, são legítimos os créditos nos casos de devolução de produtos de empresas optantes pelo Simples;
- que, por fim, solicita seja julgado nulo o processo ou, alternativamente, que, considerando os valores já recolhidos, seja modificado para homologar a compensação dos valores restantes.

A 2ª Turma da DRJ/RPO, acórdão 14-53.068, deu parcial provimento ao apelo, com decisão assim ementada:

PRELIMINAR. NULIDADES. DIVERGÊNCIA DE VALORES.

As causas de nulidade no âmbito do processo administrativo fiscal são somente aquelas elencadas na legislação de regência. O Despacho Decisório devidamente fundamentado é regularmente válido.

MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. FORNECEDOR OPTANTE PELO SIMPLES (PARCIAL). VALOR DO CRÉDITO DE IPI INFERIOR AO VALOR SOLICITADO/UTILIZADO.

Consideram-se não impugnadas, portanto não litigiosas, as matérias que não tenham sido expressamente contestadas pelo contribuinte.

IPI. CRÉDITO. CNPJ. FORNECEDOR CONSIDERADO NÃO CADASTRADO. ERRO DO SISTEMA.

Se o contribuinte traz aos autos elementos de prova que demonstram ter havido mero erro de sistema, que desconsiderou, indevidamente, crédito do IPI relativo a fornecedor inscrito e ativo perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, impõe-se a correção de ofício, deferindo-se o ressarcimento do crédito.

IPI. CRÉDITO. FORNECEDOR OPTANTE PELO SIMPLES (PARCIAL)

A legislação tributária em vigor impede o creditamento do IPI calculado pelo contribuinte sobre aquisições de estabelecimento optante pelo SIMPLES.

A DRJ restabeleceu os créditos de R\$ 7.074,84, relativos às glosas de empresa emitente da nota fiscal na situação BAIXADA no cadastro CNPJ (motivo 4). Isso porque à época o CNPJ estava ativo, bem como houve erros de informação de CNPJ de fornecedor.

Em recurso voluntário, repete a preliminar de divergência de valores e matérias consideradas não impugnadas pela DRJ, aponta erro na análise dos dados dos PER/DCOMPS e alega que faz jus aos créditos oriundos de devolução de empresas do Simples Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

Preliminar de divergência de valores

Sustenta que há nulidade no despacho decisório em virtude da distinção entre o valor do principal exigido decorrente da não homologação e o valor das glosas.

Contudo, como bem apontou a DRJ não há qualquer violação ao art. 59 do Decreto nº 70.235/72. Confirmam-se as razões, com as quais concordo:

A contribuinte argui preliminar de nulidade sob o argumento de divergência entre o valor principal exigido (R\$ 75.164,39) e o valor das glosas efetuadas (R\$12.588,69).

O sujeito passivo invocou um direito creditório contra a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB com a apresentação de pedido de ressarcimento e declaração de compensação, elaborada no programa PER/DCOMP. O sistema de controle de créditos da RFB fez a verificação eletrônica da legitimidade do crédito pleiteado, de acordo com a disciplina prevista nos artigos 73 e 74, da Lei nº 9.430, de 1996.

A verificação eletrônica da PER/DCOMP busca a certeza e liquidez do crédito, obtida a partir do confronto entre o direito creditório solicitado e os dados fornecidos pelo interessado na(s) PER/DCOMP. O sistema PER/DCOMP faz a revisão eletrônica do que foi informado na declaração e, desse procedimento, pode resultar a homologação total, parcial ou a não homologação do pedido ou declaração apresentada.

A homologação parcial ou a não homologação pode decorrer da apuração, pelo sistema da RFB, dos seguintes motivos: o contribuinte possuía valor de crédito inferior ao informado em PER/DCOMP; utilizou o crédito em períodos subsequentes ao trimestre em referência até a data de apresentação da PER/DCOMP; glosa de créditos ou inclusão de novos débitos. Pode ocorrer, ainda, diferença entre o *Saldo Credor Ressarcível* apurado pelo contribuinte e o constante no PER/DCOMP, devido a erro na apresentação do pedido ou declaração.

No caso dos autos, houve a homologação parcial do PER/DCOMP em virtude de glosas de créditos indevidos e da utilização dos créditos em períodos subsequentes ao trimestre em referência.

O programa PER/DCOMP analisou os créditos e apurou o valor do *Saldo Credor Ressarcível* e do *Menor Saldo Credor* existente até o momento da apresentação do PER/DCOMP corretos, considerando nos cálculos as glosas efetuadas pela RFB.

Ocorre que é desnecessária a coincidência entre o valor principal exigido e das glosas, pois o primeiro corresponde à diferença entre o *Valor Solicitado/Utilizado* (R\$ 595.808,14) e o *Valor Reconhecido* (R\$ 520.643,75) e o segundo ao somatório das glosas efetuadas. O *Valor Reconhecido* é apurado na análise do crédito feito pelo programa PER/DCOMP e considera as glosas efetuadas, mas não as reproduz, pois leva em consideração outros fatores já tratados anteriormente.

Desse modo, não se acolhe a preliminar.

Matérias consideradas não impugnadas pela DRJ

A decisão consignou:

(...) a interessada não se manifestou acerca da diferença a menor entre o crédito informado em PER/DCOMP e o apurado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB nas planilhas intituladas *Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível* (SALDO CREDOR RESSARCÍVEL) e *Demonstrativo de Apuração após o Período do Ressarcimento* (MENOR SALDO CREDOR).

Assim, como relatado, o despacho decisório estampou que o valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão de glosa de créditos considerados indevidos: Empresa Emitente da Nota Fiscal na situação BAIXADA no cadastro CNPJ (motivo 4) e Empresa Emitente da Nota Fiscal Optante do SIMPLES (motivo 7) e, utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data de apresentação do PER/DCOMP.

Na manifestação de inconformidade, não se observa a contestação do segundo motivo: “utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data de apresentação do PER/DCOMP”.

Correta, portanto, a DRJ ao considerar como matéria não impugnada, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

Por sua vez, em recurso voluntário, a Recorrente defende que havia saldo credor ressarcível de IPI no total de R\$ R\$ 595.808,14 no PER/DCOMP 05756.73550.10094.1.3.01-4120, que fora compensado com débito de COFINS no valor de R\$ R\$ 520.643,75, restando saldo no valor de R\$ R\$ 75.164,39. Então, sustenta que não teria havido análise correta dos dados:

Com a compensação na PER/DCOMP 05756.73550.10094.1.3.01-4120, e um saldo remanescente de crédito de IPI no valor de R\$ 75.164,39, a Têxtil J. Serrano aproveitou esse valor para compensar débitos de IPI em Setembro/2004.

Para instruir esse aproveitamento de crédito, a Recorrente utilizou a PER/DCOMP 34495.76526.081004.1.3.01-3306 (que não foi homologada no despacho decisório) para compensar o valor remanescente de crédito de IPI com débito do mesmo imposto apurado na 2ª Quinzena de Setembro/2004, conforme pode se extrair da própria PER/DCOMP (...)

Consta no despacho decisório que o valor total acumulado do crédito a ser ressarcido é de R\$ 520.643,75. Por isso, o limite das PER/DCOMPS deste processo é este, logo, os argumentos do recurso voluntário não devem ser acolhidos:

Período de Transmissão	Nº PERDCOMP	Valor Solicitado/ Utilizado	Valor Solicitado/ Utilizado Acumulado	Menor Saldo Credor	Valor Reconhecido	Valor Reconhecido Acumulado
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)
1ª Qui,Set/2004	05756.73550.10094.1.3.01-4120	520.643,75	520.643,75	583.219,45	520.643,75	520.643,75
1ª Qui,Out/2004	34495.76526.081004.1.3.01-3306	75.164,39	595.808,14	343.452,82	0,00	520.643,75

Como não foi houve manifestação sobre o segundo motivo da glosa, entendo não haver prova de equívocos no quantum reconhecido pela Delegacia de Origem. Por isso, todos os “cálculos” apontados no recurso não apresentaram plausibilidade, eis que desacompanhados de outras provas idôneas, nos termos do art. 170, do CTN c/c art. 373, do CPC/15.

Existência e validade do direito ao crédito tomado de empresas optantes pelo SIMPLES, mas que tiveram devoluções de mercadorias devidamente contabilizadas pela empresa

As devoluções de produtos não são contabilizáveis no crédito pleiteado com base no art. 11 da Lei nº 9.779/1999, uma vez que o dispositivo prescreve apenas a tomada de créditos relativos a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos para integrarem o processo de industrialização.

Correta, por conseguinte, essa glosa.

Com relação às demais aquisições de optantes do Simples Nacional, tem-se que o art. 23 da LC nº 123/2006 não admite aproveitamento de créditos desse tipo de fornecedor, por isso a empresa já efetuou o recolhimento dos valores correspondentes.

Conclusão

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora